



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 13689/20*

Origem: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Natureza: Licitações e Contratos – Dispensa de Licitação – COVID-19 – Termo Aditivo

Responsável: Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior (Gestor)

Procurador: Gustavo Bede Aguiar (Procurador Municipal)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**TERMO ADITIVO. COVID-19.** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa. Dispensa de Licitação 10.010/2020. Aquisição emergencial de insumos e medicamentos para atendimento à pandemia do coronavírus (COVID-19). Primeiro Aditivo Contratual. Acréscimo de quantitativo. Regularidade. Exame da despesa no processo de acompanhamento da gestão. Anexação ao processo da licitação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 02055/20**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de processo formalizado com escopo de examinar o primeiro termo aditivo ao contrato 10.546/2020, firmado entre o Município de João Pessoa, através da Secretaria Municipal de Saúde, sob a gestão do Secretário, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, e a empresa VALDEMIR DOS PASSOS LIMA PRODUTOS INDUSTRIAIS EPP (CNPJ 07.704.274/0001-00), tendo por objeto o acréscimo de 50% na quantidade do item macacão descartável dupont com capuz.

Documentação relativa ao termo aditivo acostada às fls. 2/18.

Depois de examinar os elementos encartados, a Auditoria confeccionou relatório inicial (fls. 20/22), concluindo pela necessidade de notificação do gestor responsável para apresentar justificativas quanto à ausência de documentos acerca da vantajosidade.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram determinadas as citações do gestor responsável e do procurador municipal, que ofereceram defesas por meio dos Documentos TC 58341/20 (fls. 32/56) e TC 58343/20 (fls.60/84).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 13689/20*

Depois de examinar a peça defensiva, a Unidade Técnica elaborou novo relatório (fls. 91/94), com o seguinte desfecho:

#### **4. Conclusão**

**Em razão de ter sido demonstrada a VANTAJOSIDADE do ADITIVO, esta AUDITORI sugere que o mesmo seja JULGADO REGULAR e que seja RECOMENDADO AO GESTOR que ANTES DE QUALQUER ADITIVO seja de PRAZO, DE PREÇO ou DE QUANTIDADE DEMONSTRE SER TAL OU TAIS ACRÉSCIMOS VANTAJOSOS PARA O INTERESSE PÚBLICO, encaminhando a ESTA CORTE a DEMONSTRAÇÃO, quando do envio de Aditivo Contratual.**

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 97/100), pugnou nos seguinte termos:

Com a ressalva de que a presente análise não exime o gestor de outras irregularidades detectadas ou denunciadas futuramente, e que não tenham sido abrangidas na auditoria em exame, nos termos do Art. 140, §1º, IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Por conseguinte, em vista da ausência de irregularidade apontada pelo corpo de Instrução, este órgão ministerial acerca-se dos argumentos e fundamentos do relatório da Auditoria por fundamentação per relationem<sup>1</sup>, e opina pelo Regularidade do Termo PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 10.546/2020 decorrente da Dispensa de Licitação 10.010/2020., com a posterior juntado ao processo TC 06732/20.

Seguidamente, o processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 13689/20*

**VOTO DO RELATOR**

No presente momento processual, a análise recai tão somente sobre a confecção do primeiro termo aditivo ao contrato 10.546/2020, posto que tanto a dispensa de licitação quanto os instrumentos contratuais dela decorrentes foram considerados regulares por esta egrégia Câmara, conforme consta do Acórdão AC2 - TC 01126/20 (Processo TC 06732/20), com a seguinte parte dispositiva:

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06732/20**, relativos à análise da Dispensa de Licitação 10.010/2020, seguida de dez contratos com distintas empresas, materializados pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, sob a gestão do Secretário, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, cujo objeto consistiu na aquisição emergencial de insumos e medicamentos para atendimento à pandemia do coronavírus (COVID - 19), ao preço global de R\$9.626.280,00, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) JULGAR REGULARES** a Dispensa de Licitação 10.010/2020 e os contratos dela decorrentes;

**II) RECOMENDAR** o envio das notas fiscais recepcionadas pelo Fundo Municipal de Saúde em face das despesas realizadas e, ainda, da disponibilidade no Portal da Transparência de cópias dos DANFES em face das despesas realizadas e do registro de estoque relacionado aos insumos necessários ao enfrentamento da pandemia; e

**III) ENVIAR** o presente processo à Auditoria para a continuidade do monitoramento da despesa com aquisição emergencial de insumos e medicamentos para atendimento à pandemia do coronavírus (COVID-19) ao longo do acompanhamento da gestão em 2020, no âmbito do Município de João Pessoa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 13689/20

Este primeiro aditivo ao contrato 10.546/2020 teve por finalidade o acréscimo de 50% na quantidade do item macacão descartável Dupont com capuz, conforme consta da sua cláusula sexta:

**CLÁUSULA SEXTA – DOS PREÇOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

6.1.1 A Contratante pagará à Contratada o valor global de R\$ 2.512.500,00 (dois milhões quinhentos e doze mil e quinhentos reais) correspondente à execução do objeto do presente contrato e ao reajuste de 50% (cinquenta por cento), até 30 (trinta) dias após a apresentação da nota fiscal, juntamente com os demais documentos de cobrança devidamente atestados pela autoridade competente.

6.1.1.1 O valor do acréscimo sobre o valor global do contrato, nos termos da Lei nº 13.979/2020 e Medida Provisória nº 926/2020, foi de R\$ 837.500,00 (oitocentos e trinta e sete mil e quinhentos reais).

Depois de examinados os elementos atinentes à alteração contratual, assim como depois de ofertados os devidos esclarecimentos, a Auditoria consignou pela regularidade.

Nesse mesmo sentido, a título de fundamentação, observa-se o pronunciamento do Órgão Ministerial, lavrado nos seguintes moldes:

*“No caso específico dos presentes autos, cuida-se de análise de PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 10.546/2020 (decorrente da Dispensa de Licitação 10.010/2020, autuada e protocolizadas neste Tribunal sob a forma do PROCESSO TC 06732/20). ACRÉSCIMO DE 50% NA QUANTIDADE DO ITEM MACACÃO DESCARTÁVEL DUPONT COM CAPUZ. CONTRATADO JUNTO A VALDEMIR DOS PASSOS LIMA PRODUTOS INDUSTRIAIS EPP.*

*Após analisar os elementos de informação que constituem o feito, inclusive Relatório de Análise de Defesa, a Unidade Técnica conclui pela ausência de irregularidades.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 13689/20*

*Em razão de ter sido demonstrada a VANTAJOSIDADE do ADITIVO, esta AUDITORI sugere que o mesmo seja JULGADO REGULAR e que seja RECOMENDADO AO GESTOR que ANTES DE QUALQUER ADITIVO seja de PRAZO, DE PREÇO ou DE QUANTIDADE DEMONSTRE SER TAL OU TAIS ACRÉSCIMOS VANTAJOSOS PARA O INTERESSE PÚBLICO, encaminhando a ESTA CORTE a DEMONSTRAÇÃO, quando do envio de Aditivo Contratual.*

*No caso dos autos, uma vez que o interessado logrou êxito em demonstrar a vantajosidade da celebração do termo aditivo, e diante de prejuízo ao erário ou ao ordenamento jurídico, acompanho a Unidade Técnica.*

*Via de regra, entendendo que a análise de Aditivo seja mais pertinente no bojo do processo principal, o qual analisa o certame referido e o contrato decorrente, evitando possível bis in idem e decisões contraditórias, contudo, uma vez que o processo que originou a contratação (TC 06732/20) foi julgado regular por meio do Acórdão AC2-TC01126/20, e encontra-se arquivado, pertinente a análise em autos apartados, sem prejuízo de posterior juntada. À luz do que se apresenta, a análise do termo aditivo, corroborando com o relatório da d. Auditoria de fls.91-94, verificou-se ausência de irregularidades relevantes e, portanto, ficando constatada ausência de vício grave e de prejuízo ao ordenamento jurídico, podendo-se concluir que a finalidade primordial foi atingida.”*

Com efeito, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 8.666/93 – possibilita a alteração contratual desde que haja interesse da Administração e para atender ao interesse público. Consoante decorre das disposições do referido diploma legal, para que as modificações sejam consideradas válidas, devem ser justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente para celebrar o contrato. A partir dos relatórios exarados pela Unidade Técnica desse Tribunal, constata-se que o aditivo firmado atendeu às disposições normativas, motivo pelo qual pode ser devidamente julgado regular.

**Ante o exposto, VOTO no sentido de:** 1) **JULGAR REGULAR** o primeiro termo aditivo ao contrato 10.546/2020, tendo por objeto o acréscimo de 50% na quantidade do item macacão descartável dupont com capuz; 2) **ENCAMINHAR** cópias dos relatórios da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão ao processo de acompanhamento da gestão do Município de João Pessoa, com a finalidade de monitoramento da despesa ao longo do exercício de 2020; e 3) **DETERMINAR** a anexação deste processo ao Processo TC 06732/20.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 13689/20*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13689/20**, relativos, nesta assentada, ao exame do primeiro termo aditivo ao contrato 10.546/2020, firmado entre o Município de João Pessoa, através da Secretaria Municipal de Saúde, sob a gestão do Secretário, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, e a empresa VALDEMIR DOS PASSOS LIMA PRODUTOS INDUSTRIAIS EPP (CNPJ 07.704.274/0001-00), tendo por objeto o acréscimo de 50% na quantidade do item macacão descartável dupont com capuz, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**1) JULGAR REGULAR** o primeiro termo aditivo ao contrato 10.546/2020, firmado entre o Município de João Pessoa, através da Secretaria Municipal de Saúde, sob a gestão do Secretário, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, e a empresa VALDEMIR DOS PASSOS LIMA PRODUTOS INDUSTRIAIS EPP (CNPJ 07.704.274/0001-00), tendo por objeto o acréscimo de 50% na quantidade do item macacão descartável dupont com capuz;

**2) ENCAMINHAR** cópias dos relatórios da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão ao processo de acompanhamento da gestão do Município de João Pessoa, com a finalidade de monitoramento da despesa ao longo do exercício de 2020; e

**3) DETERMINAR** a anexação deste processo ao Processo TC 06732/20.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 10 de novembro de 2020.

Assinado 10 de Novembro de 2020 às 18:09



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Novembro de 2020 às 08:47



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO